



À Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: KROMUS PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

DOS FATOS

A empresa KROMUS PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA foi desclassificada para o Lote I da licitação em tela por não ter apresentado documentos de comprovação da exequibilidade de sua proposta, nos termos impostos pelo edital.

Irresignada com o resultado, a referida interessada interpôs recurso, afirmando que foi insuficiente o prazo concedido para a comprovação da viabilidade de sua proposta.

Segue sua argumentação questionando a habilitação da empresa vencedora, indicando que recai dúvida sobre a validade do atestado apresentado, uma vez que o mesmo possui data posterior à abertura da licitação, afirmando que haveria incompatibilidade temporal.

Registra, ainda, que os preços de referência do certame em tela estariam acima dos valores de mercado, o que ocasionaria uma falsa percepção de inexequibilidade.

Em sede de contrarrazões, a empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA destaca que foi oportunizada a demonstração da exequibilidade de sua proposta, sendo seguido o rito legalmente definido, não havendo vício na desclassificação, tampouco tratamento desigual, uma vez que concedidas as mesmas oportunidades. Afirma, ademais, que sua proposta foi submetida de modo válido e que os preços orçados pelo município estão adequados.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da desclassificação da recorrente

O argumento posto em debate pela recorrente para questionar a sua desclassificação reside na suposta insuficiência do prazo concedido para demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido, porém, deve ser esclarecido que recai sobre o licitante o ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta caso atingido o patamar de inexecuibilidade presumida, conforme estabelecido previamente pelo instrumento convocatório, sobre o qual os participantes declaram ciência e aceitação. Não se trata de uma eventual diligência, mas etapa previamente estabelecida como condicionante de classificação das propostas que representem desconto acima de 50% do valor orçado, nos termos do item 11.8 do edital, *in verbis*:

11.8. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

11.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do(a) pregoeiro(a)**, que comprove:

11.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

11.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (grifo)

Os licitantes possuíam, assim plena ciência de que, uma vez que entendam viável a submissão de **propostas abaixo de 50% do valor** orçado e assim o façam, será, por consequência, necessário submeter elementos que demonstrem a viabilidade de sua proposta. A organização e planejamento para a prática do ato é de responsabilidade do participante interessado, não representando a diligência qualquer surpresa na condução do certame.



Além disso, a agente de contratação deixou explícito, imediatamente após a finalização da disputa, que seria exigida a comprovação de exequibilidade de todos os licitantes que apresentaram propostas com valores inferiores a 50%.

30/10/2025 10:17:45 Pregoeiro - Informamos que as propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, será solicitada da empresa a comprovação de exequibilidade da proposta.

A disposição do edital, por sua vez, reflete a disciplina legal conferida à matéria pela Lei Nº 14.133/21, da qual valem os seguintes destaques:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo)

A licitante não pode alegar desconhecimento das regras do edital, tampouco da lei que se impõe de modo cogente.

Ademais, não houve qualquer violação à isonomia, uma vez que as mesmas condições foram concedidas às participantes que se encontravam em situação de inexequibilidade presumida, inclusive com prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Não há, igualmente, qualquer fundamento concreto que subsidie a alegação de impropriedade dos preços orçados pela Administração, resumindo-se o argumento da recorrente à mera afirmação de desconformidade com o praticado no mercado. De modo diverso da insurgente, a Administração pautou a referência de mercado em dados coletados de acordo com a metodologia legalmente estabelecida, dentro dos padrões regulamentados, sendo válida e apta a nortear o julgamento no certame em tela.

b) Da habilitação da empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA



No que se refere à habilitação da empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não há qualquer impropriedade no atestado submetido, uma vez que declara fato pré-existente à abertura da licitação.

Nesse sentido, é necessário destacar que, de acordo com as regras de processamento das licitações no âmbito de aplicação da Lei Nº 14.133/21, a obrigação de submeter documentos de habilitação se aplica àquela licitante provisoriamente declarada vencedora, sendo-lhe concedido prazo para juntada das peças necessárias após a finalização da etapa de disputa, como se pode aferir da disposição do art. 63 do referido diploma legal:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifo)

Dessa forma, uma vez declarada vencedora da disputa de valor, a empresa AG SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA submeteu toda documentação necessária à sua habilitação, inclusive atestado de capacidade técnica, que atesta serviços executados antes da abertura da licitação, como se pode aferir da própria nota fiscal que, como narra a recorrente, data de 29 de outubro, quando a licitação foi aberta em 30 de outubro.

Dessa forma, vale observar, ainda, que até mesmo em sede de diligência seria aceitável o documento em questão, em conformidade com as disposições do art. 64, adiante em destaque:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(grifo)



Desse modo, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado questionamento.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo-se inalterado o julgamento já proferido nos autos.

Pacajus – CE, 18 de novembro de 2025.

LEA MECIA MOURA
LOURENCO:79254446300

Digitally signed by LEA MECIA
MOURA LOURENCO:79254446300
Date: 2025.11.18 16:47:26 -03'00'

LÉA MÉCIA MOURA LOURENÇO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 43/2025-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE no tocante ao **NÃO** acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **KROMUS PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 28.174.793/0001-84**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Documento assinado digitalmente

CE, 18 de Novembro de 2025.

gov.br

RENATA ALMEIDA FEITOSA

Data: 18/11/2025 17:03:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA ALMEIDA FEITOSA
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
do Município de Pacajus/CE